

A. I. Nº - 279691.0001/03-0
AUTUADO - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
AUTUANTE - JOILSON SANTOS DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24.07.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0270-04/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Rejeitada a solicitação de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/01/03 para exigir imposto, no valor de R\$4.402,18, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 38 a 46, e reconheceu a procedência do débito tributário, no valor de R\$995,99, referente a aquisições de materiais de uso e consumo e que foram, por um equívoco seu, contabilizados como pertencentes ao ativo imobilizado. Às fls. 55 a 67, anexou um demonstrativo do débito reconhecido e as respectivas notas fiscais. Requer que a parcela devida seja quitada mediante certificado de crédito de ICMS, com a redução da multa prevista no art. 107, III, “c”, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 (RICMS-BA/97).

Quanto às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, o autuado invoca a seu favor a isenção prevista no art. 27, II, “b”, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve. Assevera que ingressou com um pedido de reconhecimento dessa isenção, relativamente aos bens destinados ao ativo imobilizado que foram objeto da presente autuação, pois a legislação tributária estadual não estabeleceu o momento para o pedido. À fl. 71, anexou um requerimento, onde solicita o citado benefício. Também anexou um demonstrativo das aquisições destinadas ao ativo imobilizado (fl. 73) e as correspondentes notas fiscais (fls. 74 a 87).

Ao final, o autuado sugere a realização de diligência, caso os julgadores entendam necessária, e solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$995,99. Pede que seja requisitado o processo de reconhecimento de isenção protocolado sob o nº 041009/2003-6.

Na informação fiscal, fls. 94 e 95, o autuante mantém a autuação, alegando que o defendante não contesta os demonstrativos e nem os valores exigidos no Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, saliento que não obstante a presente autuação se reportar apenas a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, o autuado esclareceu que há também compras de mercadorias destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento e que, por um erro seu, foram indevidamente classificadas como pertencentes ao ativo imobilizado. Saliento que esse erro na classificação contábil das aquisições não tem maiores consequências para o presente lançamento e não modifica o fulcro da autuação, o qual continua sendo falta de pagamento do imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Indefiro o pedido de diligência efetuado pelo autuado, uma vez que considero a mesma desnecessária, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Quanto ao pedido de que seja requisitado o processo de reconhecimento de isenção, saliento que cabe ao autuado, nos termos do art. 123, do RPAF/99, trazer ao processo os elementos probantes que tiver, no prazo de trinta dias, contado da intimação.

Adentrando no mérito da lide, observo que o autuado reconhece a procedência da autuação relativamente às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, impugnando a parte do débito referente aos bens do ativo imobilizado, sob a alegação de que solicitou a isenção prevista no art. 27, II, “b”, do RICMS-BA/97.

A isenção prevista no supra citado dispositivo regulamentar é um benefício fiscal condicionado, o qual exige para a sua concessão o atendimento das condições impostas pela legislação tributária estadual, especialmente as enumeradas no art. 1º da Portaria nº 264, de 12 de abril de 1995. Além disso, o benefício deve ser reconhecido, caso a caso, por ato do Diretor de Tributação, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.

No caso em lide, constato que, no momento da ação fiscal, o autuado não tinha satisfeito as condições necessárias para obter a citada isenção, portanto, ele não fazia jus ao benefício fiscal e, com a entrada dos bens em questão em seu estabelecimento, estava caracterizada a ocorrência do fato gerador do ICMS referente à diferença de alíquotas. Uma vez ocorrido o fato gerador do ICMS sem que o autuado tivesse efetuado o recolhimento do imposto espontaneamente, o autuante tinha o dever de lavrar Auto de Infração, sob pena de responsabilidade funcional, pois o lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não pode prosperar a alegação defensiva de que o reconhecimento do benefício foi solicitado, haja vista que o pedido só foi efetuado em 06/03/03, após a lavratura do presente Auto de Infração e, além disso, a solicitação está pendente de deferimento. Dessa forma, a lavratura do Auto de Infração era também necessária para resguardar a Fazenda Pública Estadual de uma eventual decadência do direito de constituir o crédito tributário, caso a citada isenção não venha a ser reconhecida ao autuado.

O artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 7014/96, prevê que incidirá o ICMS sobre a entrada de mercadorias efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de aquisição interestadual, quando as mesmas forem destinadas ao uso, consumo ou ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento. O demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 8 e 9) especifica as aquisições que foram objeto do levantamento e cujo imposto não foi recolhido pelo autuado, sendo que os

cálculos efetuados não foram questionados na defesa. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada, que foi correto o procedimento do autuante e que são devidos os valores exigidos na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279691.0001/03-0**, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.402,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR